



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/06/13

87 TC-001259/026/11

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcos Antônio Rosin.

Advogado(s): José Carlos Dias Guimarães.

Acompanha(m): TC-001259/126/11.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA.

1.2. A Unidade Regional de Ituverava – UR.17 apontou, na conclusão de seu relatório, as seguintes ocorrências::

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- PPA e LDO não estabelecem, para os programas e ações de governo, custos estimados, indicadores ou metas físicas que permitam avaliar a eficácia e efetividade das execuções.
- Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Acentuada diferença entre a meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO e aquele efetivamente apurado no período.
- Não há setor específico, nem pessoal qualificado a subsidiar o processo de planejamento das políticas públicas do ente.

A.1.1 ANÁLISE DO PROGRAMA 156 – SAÚDE DA FAMÍLIA

- O PSF não está sendo desenvolvido de maneira plena, em virtude de descumprimento da carga horária pelos médicos e pelo inadequado espaço físico da Unidade de Saúde.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Apurado déficit orçamentário de 3,78%, porém está devidamente amparado pelo superávit financeiro do Balanço Patrimonial do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Foram autorizados créditos adicionais que seriam suportados por um excesso de arrecadação que não se confirmou no decorrer do exercício.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferença de R\$111.153,24, entre o valor do repasse da cota-parte do IPVA informado no site da Fazenda Estadual e aquele reconhecido pela contabilidade da Prefeitura, caracterizando-se possível omissão de receitas.

B.3.1 ENSINO

- Foram informadas fontes de recursos incorretas para despesas suportadas por recursos do FUNDEB e recursos de exercícios anteriores.

B.4. PRECATÓRIOS

- Em descumprimento a recomendações anteriores desta E. Corte, não foi efetuada atualização anual do saldo dos precatórios a pagar no Balanço Patrimonial.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Apesar de anteriores recomendações desta E. Corte, persistem os problemas na formalização dos processos de adiantamentos.
- Fracionamento do objeto de compras/serviços, de forma a burlar a obrigatoriedade de licitação.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não houve levantamento Geral de Bens Imóveis.
- Diferença significativa entre o saldo dos bens móveis informados no Balanço Patrimonial e aquele constante no Inventário de Bens Móveis, no valor de R\$613.503,83.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Dispensas de licitação representam elevado percentual (38,29%) em relação ao total das despesas licitáveis.
- Não existência de orçamentos que comprovem a razoabilidade dos preços praticados nas dispensas de licitação em razão de valor.
- Errada classificação contábil das despesas públicas não licitáveis, pois estas estão recebendo, em suas codificações contábeis, no item “modalidade de licitação”, informação de que são “Dispensa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1.1 FALHAS NA INSTRUÇÃO

- Existência de cláusulas restritivas nos editais e cartas-convite, em desconformidade com Súmulas e Jurisprudência desta E. Corte.
- Contrato administrativo firmado com Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, entidade do terceiro setor que, por possuir diversos benefícios fiscais, não concorre de forma isonômica com outras instituições privadas que poderiam vir a se interessar em prestar serviços de saúde ao Município.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Falhas no controle das execuções por parte da Administração, de forma a, em alguns casos, não ter sido possível a análise da correção dos valores efetivamente empenhados e pagos.
- Não existem procedimentos formais para a designação de Gestores de Contratos.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, em descumprimento a anteriores recomendações desta E. Corte.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal, em especial em relação ao sistema AUDESP.
- Não foi efetuada atualização anual do saldo de precatórios a pagar no Balanço, constatando-se ocultação de Passivos.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls. 48), ofereceu esclarecimentos (fls. 62/76), alegando em síntese que:

Planejamento – O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem sua edição prevista para o exercício de 2012; o Plano Municipal de Saneamento Básico pode ser elaborado até 31 de dezembro de 2013, conforme previsto na Legislação de regência; a diferença entre a meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO e o efetivamente apurado é recorrente em quase todos os municípios e se deve ao grande lapso temporal existente entre a elaboração das peças de planejamento e o efetivo início do exercício, associada ao fato da divulgação tardia das previsões de transferências constitucionais pelo Estado e União; as políticas públicas são elaboradas dentro do domínio técnico especificado por cada Departamento, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



realiza o plano de trabalho de acordo com as demandas e carências de cada setor, sendo que o resultado desse planejamento pode ser verificado através dos resultados obtidos pelo Município nos índices de avaliação da saúde e do ensino.

Análise do Programa 156 – Saúde da Família – não obstante a falha pertinente ao descumprimento da carga horária, que já está sendo apurado pela Municipalidade em Processo Administrativo (PAD 01/2012), o Programa vem se mostrando eficiente e produzindo bons resultados; tem procurado seguir plenamente as determinações da Diretoria Regional de Saúde de Franca; o espaço físico é totalmente adequado às necessidades do Programa.

Resultado da Execução Orçamentária – o Município possuía lastro financeiro para cobrir o déficit; no que tange à abertura de créditos adicionais, contestou os cálculos da Fiscalização, alegando que o valor do excesso de arrecadação atingiu R\$ 837.372,52, e não R\$ 93.463,58.

Fiscalização das Receitas – os valores constantes dos registros contábeis do Município refletem exatamente aqueles valores discriminados nos extratos bancários da conta IPVA, evidenciando a regularidade dos lançamentos.

Ensino – a falha é meramente formal, não causou prejuízos e não houve aplicação indevida de recursos.

Precatórios – em 2011, um credor contestou administrativamente valores que não teriam sido repassados, razão pela qual a Prefeitura aguardou a apuração antes de proceder à atualização do saldo de precatórios; a atualização será efetuada ao final do exercício de 2012.

Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Adiantamentos – nas viagens realizadas pelos representantes da Prefeitura, além dos servidores municipais, participaram das refeições outras autoridades do Estado e da União; os valores das refeições são os praticados no mercado para duas pessoas, e quando os deslocamentos são realizados para São Paulo e Brasília, as despesas são maiores em razão da presença de outras autoridades;

Fracionamento Compras e Serviços – em relação ao ar-condicionado, não houve fracionamento, pois uma nota fiscal se refere à aquisição dos aparelhos e outra, à prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para instalação; a execução de projetos esportivos foi licitada por meio do Pregão Presencial nº 11/2011, sendo que a Nota Fiscal nº 20, de 04/11/2011 contempla serviços abrangidos pelo termo contratual decorrente da licitação, não se referindo a dispensa de licitação.

Tesouraria / Almoxarifado / Bens Patrimoniais – a Prefeitura passou a reavaliar as depreciações do inventário de bens móveis de acordo com as novas regras de contabilidade aplicada ao setor público; o registro do patrimônio está sendo reavaliado no exercício de 2012 para corrigir os lançamentos do balanço patrimonial.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades – as dispensas de licitação foram amparadas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que, por equívoco do servidor responsável, despesas não licitáveis foram classificadas como dispensas de licitação no Sistema AUDESP; as aquisições de mercadorias e serviços são sempre precedidas de apuração dos preços de mercado mediante a realização de cotação junto a empresas do ramo; houve um equívoco na classificação das despesas no Sistema AUDESP, falha que já foi corrigida.

Falhas na Instrução – a exigência de certidão negativa de débitos não trouxe prejuízo à contratação; a requisição de termo de compromisso individual do responsável detentor do acervo técnico não afronta a Súmula nº 15 desta Corte; a relação de veículos, máquinas e equipamentos, acompanhada do plano de trabalho de manutenção preventiva e corretiva não destoia da Súmula nº 14 do TCESP, pois não se exigiu a comprovação de propriedade, tampouco a apresentação de laudos e/ou licenças; a Santa Casa de Ituverava foi contratada por meio de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que não havia outras instituições públicas ou privadas na região com condições de fornecer os serviços contratados; a instituição mais próxima fica a aproximadamente 60 km, o que aumentaria consideravelmente os custos de transporte.

Execução Contratual – foram inseridos nos pagamentos feitos à Santa Casa de Misericórdia de Ituverava serviços prestados no exercício de 2010, reconhecidos *a posteriori*, sendo que divergências entre os códigos dos procedimentos e inconsistências nas datas impediram que a fiscalização do contrato aprovasse as pré-faturas; a ata de registro de preços de materiais de construção somente se refere à aquisição; os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



serviços de aplicação dos mesmos foram executados por funcionários municipais; a Municipalidade passou a indicar os gestores dos contratos.

Quadro de Pessoal – a Administração está elaborando um projeto de reforma administrativa, que contemplará as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – os atrasos nos envios ao Sistema AUDESP decorreram de falhas técnicas verificadas no sistema de contabilidade locado pelo Município e por equívocos cometidos pelo servidor responsável pela transmissão dos dados. tais impropriedades já foram sanadas; o saldo de precatórios não foi atualizado por conta de questionamento administrativo postulado por credor, conforme já noticiado no item Precatórios, tratado acima.

1.4. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, entendeu como sendo bons os índices de solidez da economia e finanças do Município. Assim, posicionou-se pela emissão de parecer favorável (fls. 287/292).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia (fls. 293/296).

1.6. O Ministério Público de Contas, acompanhando a posição da ATJ, pronunciou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação dos demonstrativos.

Sugeriu, contudo, a formação de autos apartados para análise das ocorrências tratadas nos itens *A.1.1 – Análise do Programa 156 – Saúde da Família; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos e despesa sem licitação); C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.1.1 – Falhas na Instrução; C.2.3 – Execução Contratual, e D.3.1 – Quadro de Pessoal.*

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA.

2.2. Extraí-se dos autos que o Município assim direcionou os recursos obtidos no transcorrer do exercício:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,56%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,28%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,86%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	42,77%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município pagou diretamente nos processos o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 3,78%.		
Encargos sociais: Houve recolhimento.		

Referido quadro revela o Município de Aramina aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,56%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **76,28%** foram empregados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011 alcançou os 99,79%, e o saldo restante foi aplicado no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme exigido pela Lei.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,86%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois representaram **42,77%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

2.3. Relativamente às finanças, observa-se que o Executivo obteve resultados satisfatórios. Embora o resultado da execução orçamentária tenha se revelado deficitário, foi amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Ainda, os investimentos em infraestrutura ou despesas de capital atingiram a taxa de 15,65% em relação à receita corrente líquida apurada no exercício.

Houve aumento da dívida de curto prazo, contudo, o Município possuía liquidez frente a esses compromissos.

Os resultados financeiro e econômico foram positivos.

Dessa forma, no que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, que concluiu não haver qualquer óbice à emissão de parecer favorável.

2.4. No setor de Planejamento das Políticas Públicas, a crítica quanto à ausência de Plano de Saneamento Básico pode ser relevada, porém, a Origem deve adotar medidas para a efetiva implementação dos referidos planos dentro do prazo estipulado na legislação, o que desde já **recomendo**.

Diante das justificativas apresentadas no tocante ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, determino que a Fiscalização, oportunamente, verifique *in loco* as providências colocadas em prática pelo Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. Em relação ao item *A.1.1 – Análise do Programa 156 – Saúde da Família*, a equipe de fiscalização trouxe aos autos notícias de graves impropriedades, que demandam um maior aprofundamento em **autos apartados**.

2.6. No capítulo “*Demais Despesas Elegíveis para Análise*”, o Órgão de Instrução apontou imperfeições na formalização dos processos de despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Embora as falhas sejam releváveis, no caso dos autos, cabe **recomendar** à Origem que consigne, nos processos de adiantamento, informações suficientes a motivar o gasto realizado; evidencie, na prestação de contas, a finalidade pública de viagens e diligências, bem como discrimine o condutor e todos os agentes políticos e/ou servidores envolvidos, sempre demonstrando qual o impedimento da utilização do regime ordinário de despesa, em atenção aos requisitos da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência, economicidade e parcimônia que orientam qualquer tipo de gasto realizado com recursos públicos.

2.7. Quanto às ocorrências registradas no item “*Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades*”, cabe alertar à Municipalidade sobre a importância da pesquisa prévia de preços de mercado nas aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação.

Toda despesa pública demanda o atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, sendo que o procedimento de levantamento dos preços praticados no mercado se revela um instrumento essencial para orientar a ação do gestor no que concerne à adequada utilização dos recursos públicos.

Neste sentido, compete emitir **recomendação** à Origem para que implemente mecanismos que garantam a inequívoca evidenciação consonância dos preços pactuados com os praticados no mercado, bem como faça constar, nos procedimentos citados no art. 26 da Lei nº 8.666/93, a justificativa do valor contratado, nos termos do respectivo parágrafo único, III, meios necessários à demonstração do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na utilização de recursos do erário, e, igualmente, à prescrição do art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.

2.8. A exigência de Certidão Negativa de Débitos, para fins de habilitação, no Edital do Convite nº 009/2011, tratada no tópico “*Falhas de Instrução*”, pode ser excepcionalmente tolerada, tendo em vista que, no caso em tela, não ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



configurado prejuízo ao certame. Cabe, no entanto, **recomendar** à Origem que atente com rigor aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

2.9. Em relação à apontada violação a Súmulas deste E. Tribunal, verifico que o certame em questão se trata da Tomada de Preços nº 04/2011, que teve por objeto a contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica.

Tendo em vista que, além deste, a Fiscalização noticiou a existência de outros 09 (nove) procedimentos licitatórios para contratação de obras de recapeamento asfáltico e/ou pavimentação, cujos valores vão de R\$ 101.316,00 (cento e um mil trezentos e dezesseis reais) a R\$ 182.032,38 (cento e oitenta e dois mil e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), associada ao fato de que em todos eles a mesma empresa sagrou-se vencedora, **determino** que esses certames sejam analisados em **autos próprios**.

2.10. No que toca à impropriedade nos pagamentos realizados à conta do Contrato firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava, para prestação de serviços de atendimento ambulatorial, internações, consultas e todos os procedimentos constantes da tabela IAMSPE, inclusive exames, atendimento de urgência e emergência, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), independentemente das argumentações ofertadas, merece ser analisada com maior profundidade em **autos próprios**.

Ainda sobre esse aspecto, cabe renovar a recomendação realizada pela Excelentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes, relatora do TC-002787/026/10, que abrigou o julgamento das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Aramina¹, para que a Origem observe aos ditames da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos de inexigibilidade de licitação como o realizado para a contratação da Santa Casa de Misericórdia de Ituverava.

2.11. No tópico “*Quadro de Pessoal*”, o Órgão de Instrução apontou que não há regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, em descumprimento a anteriores recomendações desta E. Corte de Contas.

¹ Decisão de 06/12/2011, parecer publicado no D.O.E. de 15/12/2011 e decisão com trânsito em julgado em 31/01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A respeito do tema, a Administração veio aos autos para informar que está elaborando um projeto de reforma administrativa que contemplará, dentre outros fatores, as atribuições dos cargos de livre provimento.

O Responsável anunciou, ademais, a aprovação da Lei Municipal nº 1273, de 24 de janeiro de 2012, que regulamentou as atribuições dos cargos efetivos, mesma medida que será adotada em relação aos comissionados.

Sendo assim, nota-se que a Prefeitura vem adotando providências necessárias para corrigir a falha, devendo, no caso, a equipe de fiscalização deste Tribunal, em próximo roteiro, verificar a implementação do noticiado.

2.12. Em relação aos itens *B.4 – Precatórios; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, e C.2.3 – Execução Contratual* (ausência de designação de gestores de contratos), a Prefeitura informou a adoção de medidas corretivas, motivo pelo qual determino que a efetivação das mesmas seja objeto de verificação pela fiscalização por ocasião da próxima inspeção *in loco*.

2.13. Os demais apontamentos foram solvidos pela defesa ou podem ser relevados, sem prejuízo de se recomendar à Origem que evite sua reedição, a saber: *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas* (indicadores não permitem a exata compreensão das políticas públicas; acentuada diferença entre a meta Fiscais previstas na LDO e aquela efetivamente apurada; ausência de setor específico e de pessoal qualificado no setor de planejamento das políticas públicas); *B.1.5 – Fiscalização das Receitas, e B.3.1 – Ensino*.

2.14. Por fim, compete **recomendar** ao Executivo que atente para a forma e os parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos via Sistema AUDESP, e cumpra às recomendações exaradas nas decisões desta E. Corte, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.15. Ante ao exposto, no mérito, adoto as conclusões das Assessorias Técnicas, respectiva Chefia e Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Elabore o Plano de Saneamento Básico;
- Adote medidas para que os todos os processos de prestação de contas de adiantamentos contenham informações detalhadas sobre os gastos realizados; discrimine todos os agentes políticos e/ou servidores envolvidos, e evidencie a finalidade pública das viagens e diligências;
- Demonstre a realização de pesquisa prévia de preços de mercado e a justificativa do valor pactuado nas aquisições realizadas por meio de dispensa de licitação e nos procedimentos a que alude o artigo 26 da Lei nº 8.666/93;
- Observe com rigor as determinações da Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência desta Corte de Contas quando da confecção dos editais de licitação;
- Observe os ditames da Lei nº 8.666/93 nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, como o realizado para a contratação da Santa Casa de Misericórdia de Ituverava;
- Implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: *“Planejamento das Políticas Públicas”*, *“Fiscalização das Receitas”*, e *“Ensino”*;
- Atente para a qualidade e correção dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra as recomendações consignadas nas decisões desta E. Corte de Contas.

Determino, ainda, a formação de:

- **autos apartados**, para melhor análise das anotações da Fiscalização no item **A.1.1 – Análise do Programa 156 – Saúde da Família**, e
- **autos próprios**, para verificar as ocorrências registradas nos itens **C.1.1 – Falhas de Instrução** e **C.2.2 – Execução Contratual** (Tomada de Preços nº 04/2011 e demais procedimentos licitatórios para contratação de obras de recapeamento asfáltico e/ou pavimentação; e pagamentos realizados à conta do contrato firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO